

#### DECRETO Nº 069, DE 18 DE JUNHO DE 2021

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS SANITÁRIAS QUE VISAM CONTER A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO ASSÚ.

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, no uso de suas atribuições legais a que se refere o artigo 57, IV, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o Decreto n° 21, de 07 de abril de 2020 que decreta estado de calamidade pública no âmbito do município de Assú em decorrência das medidas de contingência para a prevenção do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** as medidas de prevenção tomadas pela Decreto Municipal nº 058, de 06 de junho de 2021 que "Dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias que visam conter a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Assú/RN e dá outras providências.".

**CONSIDERANDO** que o combate à pandemia e a adoção de medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

#### **DECRETA:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, vigentes entre 18 de junho e 3 de julho de 2021.



Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, fiscalizará o cumprimento das medidas restritivas, competindo-lhes o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento do estabelecido neste Decreto.

### CAPÍTULO II DO TOQUE DE RECOLHER

- Art. 3º Fica mantido o "toque de recolher", consistente na proibição de circulação de pessoas em todo o território municipal, como medida de diminuição do fluxo populacional em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, vigente das 22h às 05h da manhã do dia seguinte, todos os dias da semana.
- § 1º Não se aplicam as medidas de toque de recolher às seguintes atividades:
  - I serviços públicos essenciais;
- II serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;
- III farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
- IV supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local no período do toque de recolher;
  - V atividades de segurança privada;
  - VI serviços funerários;
  - VII petshops, hospitais e clínicas veterinárias;
- VIII serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
  - IX correios, serviços de entregas e transportadoras;
  - X postos de combustíveis e distribuição de gás;
  - XI hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
  - XII lavanderias;



XIII – atividades financeiras e de seguros;

XIV – atividades de construção civil;

XV – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;

XVI – atividades industriais:

XVII – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;

XVIII – serviços de transporte de passageiros;

XIX – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;

XX – cadeia de abastecimento e logística.

- § 2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (**delivery**), **drivethru** e **take away**.
- § 3º Os estabelecimentos de alimentação relacionados disporão de 60 (sessenta) minutos de tolerância, após o início da vigência do toque de recolher previsto no caput deste artigo, exclusivamente para o encerramento de suas atividades presenciais, vedado o atendimento de novos clientes.
- § 4º Aplicam-se aos restaurantes localizados no interior de hotéis e pousadas os mesmos protocolos sanitários dos demais estabelecimentos do ramo de alimentação.
- § 5° Durante a vigência do toque de recolher é permitido o deslocamento de pessoas entre o local de trabalho e o domicílio residencial, bem como nos casos dos serviços excetuados pelos §§ 1° e 3° deste artigo, pelo art. 11, § 2° deste Decreto e em situações de emergência, seja por meio de serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio.

#### CAPÍTULO III DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS

Da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção



Art. 4º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município do Assú, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

- I pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;
  - II crianças com menos de 3 (três) anos de idade;
- III aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.
- § 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.
- § 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

#### Do dever especial de proteção ao idoso e à pessoa com comorbidade

Art. 5º Diante do atual quadro da pandemia e com o objetivo de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus, orienta-se aos idosos e às demais pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 que observem a recomendação de intensificação dos cuidados com a sua circulação, ainda que com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial.

#### Dos protocolos no ambiente de trabalho

Art. 6º Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais devem



cumprir as normas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020 e nos protocolos sanitários específicos estabelecidos no Anexo Único deste Decreto, bem como as medidas a seguir estabelecidas:

- I intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;
- II realizar testes de diagnóstico em todos os trabalhadores sintomáticos
  - III realizar rastreio de contatos;
- IV acionar a Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;
- V- afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.
- Art. 7º Sem prejuízo da observância aos protocolos sanitários específicos, os responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento deverão:
- I orientar e cobrar de seus clientes e trabalhadores o cumprimento dos protocolos específicos de segurança sanitária;
- II esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;
- III disponibilizar equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, de acordo com o risco à exposição;
- IV utilizar produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA.
- §1º A empresa deve fornecer máscaras de proteção facial em quantidade suficiente aos seus trabalhadores, devendo haver a substituição sempre que estiver úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar, nos seguintes termos:
  - I preferencialmente do modelo PFF2; ou
- II se descartáveis, deverá haver a substituição da máscara a cada 3 (três) horas;
- III em situações excepcionais, de tecidos, associando-as a outra medida de proteção definida Programa de Prevenção de Riscos Ambientais



(PPRA), como **face shield** ou maior distanciamento entre os postos de trabalho.

§2º A Secretaria de Estado de Saúde Pública editará norma complementar sobre utilização e substituição de máscaras, assim como associação de outros meios de proteção facial.

#### CAPÍTULO IV

### DAS MEDIDAS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS SOCIOECONÔMICOS

- Art. 8º Com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19), permanecem suspensos, no âmbito do Município do Assú:
- I-o funcionamento de circos, parques de diversões, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;
- II a realização de shows, festas ou qualquer outra modalidade de eventos de massa, inclusive os realizados em locais privados, como os condomínios edilícios.
  - III as atividades recreativas em clubes sociais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o funcionamento para fins de administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas.

- Art. 9° Sem prejuízo da observância dos protocolos sanitários vigentes, fica autorizada a abertura e funcionamento das seguintes atividades:
- I- os parques naturais, públicos ou privados, em áreas urbanas ou rurais, com redução de 50% de sua capacidade máxima;
- II as atividades esportivas profissionais, previstas em agenda de campeonatos oficiais, desde que observada a proibição de público, bem como a realização de testagem em todos os participantes às vésperas de cada jogo;
- III a prática de esportes coletivos em arenas, clubes esportivos, academias e similares;



IV - fica autorizada a realização de eventos corporativos, técnicos, científicos e convenções, limitado ao público de 50 (cinquenta) pessoas, sem prejuízo da observância dos protocolos sanitários vigentes.

#### Das atividades religiosas

Art. 10. Permanece autorizado o funcionamento das igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitados os protocolos sanitários vigentes, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento ou frequência não superior a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, podendo chegar a 50% (cinquenta por cento) dessa capacidade se utilizadas as áreas abertas, mediante prévia autorização da vigilância sanitária.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

§2º Fica autorizada, na vigência do toque de recolher previsto no art. 3º deste Decreto, a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada da restrição de circulação.

#### Das atividades de ensino

Art. 11. Observado o cumprimento dos protocolos sanitários vigentes, as instituições de ensino particular poderão retomar seu funcionamento em sistema híbrido e de modo facultativo.

Parágrafo Único. A natureza de essencialidade da atividade educacional não afasta a incidência sobre esse setor de normas restritivas com vistas a coibir a disseminação do novo coronavírus.

Art. 12. Os diretores e responsáveis legais das instituições de ensino, cujo funcionamento híbrido esteja permitido, deverão observar, sem prejuízo das medidas constantes nos artigos 7° e 8° deste Decreto, todas as



normas atinentes à medicina e segurança do trabalho, considerando o dever constitucional de manutenção de um ambiente laboral sadio para colaboradores, docentes e discentes, sob pena de responsabilização civil.

Parágrafo único. Fica recomendado aos gestores educacionais a priorização do trabalho remoto aos profissionais da educação integrantes do grupo de risco da COVID-19.

#### DAS SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

- Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.
- § 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:
- I às multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020;
- II às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- III ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;
- V- à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.
- § 2º As multas aplicadas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.



### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14. Fica determinado à Vigilância Sanitária promover ações que visem dispersar aglomerações nas vias públicas, praças, calçadas, ambientes públicos e privados e, se preciso for, deve acionar a Polícia Militar no intuito de garantir o cumprimento das medidas de enfrentamento a pandemia da covid-19 no Município do Assú.
- Art. 15. As regras definidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as taxas e índices de transmissibilidade da covid-19 no Município do Assú.
- Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ